Registro: 2015.0000175125

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017661-64.2002.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes e apelados SANTINO PEREIRA DOS SANTOS e EDNALDO ROCHA TRANSPORTES ME e Apelado PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da corré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de março de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba Apelação sem Revisão n. 0017661-64.2002.8.26.0602

Apelantes: Santino Pereira dos Santos e outra

Apelados: Ednaldo Rocha Transportes ME e outros

Voto n. 6.025

**ACIDENTE** DE TRÂNSITO. Cruzamento. Autor que trafegava pela via preferencial. Causa eficiente do acidente foi a manobra perpetrada pelo condutor do caminhão da corré. Responsabilidade caracterizada. Indenização por danos morais e estéticos arbitrada. Dano material. mensal vitalícia devida. Incapacidade parcial permanente da vítima comprovada. proporcional ao grau da invalidez. Recurso do autor parcialmente provido, negado ao da corré.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 495/503, proferida pela juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dra. Ana Maria Alonso Baldy, que julgou (i) improcedentes os pedidos em relação à corré Primo Schinchariol e (ii) parcialmente procedentes os pedidos em relação à corré Ednaldo da Rocha Transportes ME para condená-la ao pagamento de R\$ 27.250,00 pelos danos morais e estéticos sofridos.

Segundo o autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque (i) a corré Primo Schinchariol é parte legítima e deve responder solidariamente pelos danos causados; (ii)



como restou comprovada a incapacidade parcial permanente oriunda do acidente, a pensão é sim devida; (iii) por fim, o valor arbitrado pelos danos morais e estéticos sofridos é diminuto e deve ser majorado.

Segundo a corré Ednaldo da Rocha Transportes ME, a sentença deve ser reformada, em síntese, para afastar sua condenação a indenizar o autor, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dele já que dirigia sua moto sem condições físicas para tanto e, além disso, estava em alta velocidade no momento do acidente. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Recursos interposto no prazo legal, preparado apenas o da corré Ednaldo da Rocha Transportes ME (fls. 532/533) por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 58) e com as contrarrazões apenas do autor (fls. 538/540) e da corré Primo Schinchariol (fls. 541/548).

Esse é o relatório.

O recurso do autor merece ser parcialmente provido, negado provimento ao da corré Ednaldo da Rocha Transportes ME.

Em primeiro lugar, de fato, a corré Primo Schinchariol não deve ser responsabilizada pelo ocorrido. Realmente, "o caminhão envolvido no acidente era de propriedade da segunda requerida, Ednaldo da Rocha Transportes ME, sendo que o simples fato da existência de adesivo com o nome da empresa Primo Schincariol no caminhão não demonstra a sua responsabilidade pelo mau uso do mesmo. A existência do adesivo com o nome da Primo Schincariol foi esclarecida na audiência empresa instrução e julgamento, o qual era utilizado para facilitar a entrada do caminhão naquela empresa para a retirada de resíduos, não havendo ainda nenhuma ingerência dessa empresa nos negócios da co-ré Ednaldo da Rocha Transportes ME. Na data dos fatos o caminhão de propriedade da segunda requerida prestava serviços para uma terceira empresa, a Transportadora



Rocha & Tavares Ltda., a qual mantinha contrato para a retirada de resíduos junto à empresas Primo Schincariol, cuja destinação era de total responsabilidade daquela, bem como seria dela a responsabilidade por qualquer eventual acidente, conforme consta do mesmo contrato. Portanto, a ação é improcedente em relação à requerida Primo Shincariol, não demonstrando o requerente qualquer vínculo ou responsabilidade desta em relação ao caminhão envolvido no acidente" [grifei] (fls. 499).

Em segundo lugar, como é sabido, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo que queira executar uma manobra deve sempre se certificar que poderá executá-la sem perigo algum para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34).

Nesse passo, antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deve indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de veículo, ou fazendo gesto convencional de braço (art. 35); depois, deve identificar se existe algum carro à frente ou na lateral, sendo que as cautelas, em se tratando de via de grande fluxo, devem ser sempre redobradas.

Assim sendo, a responsabilidade da corré Ednaldo da Rocha Transportes ME é patente. Ela reconheceu, em contestação, ter convergido a esquerda, cruzando a pista. E, como se sabe, "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava. Compete ao condutor que, adentrando na via preferencial, sofre colisão com outro veículo que por ela trafegava, o ônus de demonstrar fato modificativo ou desconstitutivo da preferência de passagem" (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 6-5-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Como se vê, cabia à Ednaldo da Rocha Transportes ME elidir sua presunção de culpa, já que suas teses de



defesa (incapacidade física para conduzir a motocicleta e excesso de velocidade da motocicleta) não tem, <u>salvo casos especiais</u>, o condão de beneficiá-la, pois ainda que fosse comprovada a alta velocidade do motociclista, a causa principal [causa eficiente] do acidente continuaria a ser a interceptação da trajetória da motocicleta pelo veículo da corré.

Em caso análogo, assim se decidiu: "Há controvérsia acerca de estar o autor em excesso de velocidade no momento da colisão, mas tal circunstância é irrelevante para a apuração de sua responsabilidade, uma vez que a imprudência do apelante, consistente em desrespeitar o sinal obrigatória, ou no mínimo a imprudência do motorista, acreditava que daria tempo de atravessar a pista antes que a moto chegasse ao trevo, foi a única causa eficiente da colisão. Nesses casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias: "O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse o completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas" (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Volume II, 1994, p. 695). E a jurisprudência deste E. Tribunal de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o destes autos" (TJSP, Apelação n. 0003032-20.2010.8.26.0145, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30-9-2013, rel. Des. Hélio Nogueira).

Além disso, é forte indicativo da responsabilidade da corré o fato de seu motorista ter admitido que não visualizou a motocicleta do autor. Ora, se de fato ele tivesse parado para convergir e olhado atentamente os veículos que transitavam na via preferencial, por certo visualizaria a motocicleta do autor, evitando a colisão.



<u>Em terceiro lugar</u>, o valor da indenização pelos danos [moral e estético] foi bem arbitrado e não merece reparo.

No que concerne ao valor arbitrado de indenização pelos danos morais sofridos, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operarse com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento da aos princípios proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito parte pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 27.250,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Nem se diga que a indenização deveria ser reduzida diante das sequelas físicas já existentes no autor, decorrentes de outro acidente. Como visto, as cicatrizes preexistentes estão restritas ao tornozelo direito, ao passo que o



dano estético ora analisado atingiu a coxa direita, local absolutamente distinto.

<u>Em quarto lugar</u>, contudo, assiste razão ao autor no que tange à pensão.

Em razão do acidente, a vítima ficou com sequela articular no joelho em grau moderado num percentual final para essa lesão de 10%, o que levou o perito a concluir pela sua incapacidade parcial e permanente (fls. 449).

Assim, diante da incapacidade da vítima por conta da lesão no joelho causada pelo acidente de trânsito, de rigor a condenação da corré Ednaldo da Rocha Transportes ME ao pagamento da pensão mensal pleiteada.

Cumpre apenas ressaltar que, como a vítima apresentou um comprometimento de 10% para anquilose no joelho (fls. 449), de rigor a que a pensão mensal seja proporcional a esse grau de invalidez causado pelo acidente.

Incide, na espécie, o artigo 950, "caput", do Código Civil: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Cumpre lembrar que, nessa hipótese, "o cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário-mínimo" [grifei] (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 958), nos moldes do artigo 475-Q, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anoto ainda, nesse diapasão, que a vinculação



da pensão alimentícia por ato ilícito ao valor do salário mínimo não ofende, como a primeira vista pode parecer, o artigo 7°, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque "os alimentos buscam atender às mesmas necessidades para cuja finalidade o salário-mínimo existe (padrões mínimos de subsistência, com dignidade, para alimentação, vestuário, moradia, lazer etc.), de modo que a providência de vincular a fixação dos alimentos a esse índice não acarreta o perigo indicado pelo STF, quando do julgamento da ADIn 1425" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", 13° edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 913/914).

Foi nesse sentido que se consolidou, já há algum tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "a pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores" (Súmula n. 490).

No caso em tela, a pensão mensal deve ser arbitrada em 10% sobre 1 (um) salário mínimo nacional, incluindo-se o 13° salário, já que não há indicativos nos autos do salário recebido pelo autor.

No que toca à sua extensão no tempo, verifico que, de um modo geral, essa pensão é vitalícia e não possui limitação de idade, diferentemente do que ocorre com a pensão por morte do artigo 948, inciso II, do Código Civil: "a pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida" (STJ, REsp n. 1.278.627, 3ª Turma, j. 18-12-2012, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, de uma só vez; as vincendas, nas datas de seus respectivos vencimentos, que fixo no dia 05 de cada mês. No caso de atraso, convertido o salário mínimo em Real, incidirá correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP. Fixo, ainda,



juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Finalmente, anoto que, nos moldes do artigo 475-Q do CPC e da Súmula 313 do STJ, de rigor a condenação da corré a constituir capital para garantia do pagamento da pensão mensal. Com efeito, a Súmula 313 do STJ é expressa: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Diante da sucumbência, condeno a corré Ednaldo da Rocha Transportes ME ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC.

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> ao recurso do autor e <u>nego provimento</u> ao recurso da corré Ednaldo da Rocha Transportes ME, tudo na forma da fundamentação alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica